

LEIS

arão a elaboração de políticas específicas no sistema de ensino, com a participação das comunidades escolares e da sociedade civil, com vistas a:

- I – prevenir ações de violência contra as escolas, promover ambiente escolar seguro e fomentar a cultura de paz nas comunidades escolares;
- II – estabelecer protocolos permanentes de gerenciamento de ameaças à segurança das comunidades escolares, contendo as etapas de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento de riscos, a serem seguidas nos respectivos sistemas de ensino e em cada estabelecimento de ensino;
- III – promover a formação continuada dos profissionais da educação básica, com ações de treinamento e de capacitação para combater múltiplas violências e identificar sinais de aproximação de estudantes a grupos que promovem práticas discriminatórias e disseminam o ódio;
- IV – regulamentar a criação de ambiente que incentive e capacite estudantes, profissionais da educação e pais ou responsáveis a relatarem, inclusive de forma anônima, ameaças e atos de violência; e
- V – regulamentar a criação, a composição e o funcionamento, no âmbito local e em cada instituição de ensino, de grupo de cuidado escolar.

Parágrafo único. Os relatos a que se refere o inciso IV deste artigo deverão respeitar os seguintes princípios, além do que determinar a legislação específica:

- I – manutenção de confidencialidade das informações denunciadas, dentro dos limites legais;
- II – padronização dos procedimentos de denúncia em todos os estabelecimentos de ensino do município, com definição do fluxo adequado de encaminhamento e acionamento dos órgãos locais de segurança pública e de outras áreas de políticas públicas; e
- III – conscientização da comunidade escolar acerca da importância do uso dos canais oficiais de denúncia, com foco preventivo, e não punitivo, bem como sobre as consequências em caso de denúncia caluniosa.

Art. 4º A gestão da unidade escolar deve ser provida de meios eficazes para a concretização dos seguintes objetivos:

- I – efetivar os princípios da gestão democrática e da educação democrática nos estabelecimentos de ensino, de acordo com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), de maneira a desenvolver fatores de proteção das comunidades escolares; e
- II – identificar os sinais de alerta percebidos em comportamentos dos estudantes e demais membros da comunidade escolar, tais como:

- a) discursos sistemáticos de ódio ou de intolerância a minorias, na forma presencial, na internet ou em outros meios de comunicação;
- b) episódios recorrentes de bullying ou cyberbullying, nos termos da Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015;
- c) práticas reiteradas de ameaça, discriminação, agressão física ou verbal e outros atos de violência contra estudantes ou profissionais da escola ou contra animais;
- d) posse de armas de fogo, armas brancas ou outros instrumentos que também representem perigo a outrem;
- e) exposição a violência sistemática na família, na escola ou na comunidade, bem como demonstração de sofrimento emocional;
- f) problemas de maus-tratos, abandono ou negligência familiar, sem prejuízo do disposto no art. 56, inciso I, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- g) desaparecimento do aluno de forma repentina, sem justificativa dos pais ou responsáveis;
- h) autolesão ou violência auto infligida;
- i) condutas recorrentes de danos ao patrimônio da escola, como vandalismo, destruição, depredação e furtos;
- j) consumo constante de álcool ou de drogas ilícitas.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, o Município expedirá, na forma de regulamento, normas e protocolos para facilitar o acesso do sistema de ensino à rede de proteção a crianças e adolescentes dos órgãos públicos integrantes do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO - Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

CLAYTON CESAR MARCIEL LUSTOSA

Secretário da Educação

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Segurança Urbana

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

PRISCILA RENATA FELICIANO

Secretária da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa de Segurança Escolar, com a finalidade de estabelecer diretrizes e ações voltadas à prevenção de riscos, ao enfrentamento de situações de violência e à promoção de um ambiente escolar seguro, saudável e acolhedor.

Vivemos, infelizmente, um cenário no qual escolas em todo o país têm sido palco de episódios de violência, ameaças e situações que colocam em risco a integridade física e emocional de alunos, professores e demais profissionais da educação. Casos recentes noticiados em âmbito nacional e ameaças em âmbito municipal evidenciam a urgência da adoção de políticas públicas efetivas voltadas à segurança e ao bem-estar nas instituições de ensino.

Investir em segurança escolar é investir na garantia do direito à educação com dignidade, integridade física e emocional, e é dever do poder público assegurar os meios necessários para que nossas escolas sejam espaços prefeitos, humanizados e preparados para lidar com os desafios contemporâneos.



com o identificador 390037003300320030003A0054005200

Autenticação digitalizada conforme MP n° 2.200-2/2001,

que institui a Infra-estrutura de Padrões Públicos Brasileira - ICP-Brasil.

(Processo SEI nº 3552205.404.00108776/2025-81)

LEI Nº 13.303, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

(Institui como patrimônio cultural imaterial do Município de Sorocaba, a Feria de Sevilla em Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 315/2025 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, a Feria de Sevilla em Sorocaba.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo preservar e dar o devido valor para a Feria de Sevilla em Sorocaba, que é um rico e inestimável patrimônio da nossa sociedade.

A Feria de Sevilla em Sorocaba é um projeto criado em 2007 pela bailarina Thalma Di Lelli, proprietária da Sala Tablado Flamenco, escola especializada em dança flamenca, desde 1997, na cidade de Sorocaba.

A ideia inicial foi a demostrar para os alunos o porquê de se bailar por Sevillanas e também mostrar a origem desse baile.

A Feira de Sevilha, na Espanha, também conhecida como Feria de Abril, é uma das festas mais populares daquela localidade. Criada em 1847 como uma feira pecuária, ao longo do tempo, o aspecto festivo do evento acabou por se impor na parte comercial, até se tornar um encontro imprescindível para os sevilhanos.

Celebra-se, normalmente, uma ou duas semanas depois da Semana Santa. É única no mundo e a dança, a gastronomia e a música formam parte do ambiente festivo que se respira na cidade.

Ciente de que Sorocaba tem a segunda maior colônia de espanhóis do estado de São Paulo, Thalma decidiu que o evento seria realizado na Vila Hortência, um dos bairros mais tradicionais da cidade e onde se instalou a referida colônia e seus descendentes.

Assim, a primeira e segunda edição aconteceram numa casa da Vila Hortência e, devido ao grande público que prestigiou os primeiros eventos, foi necessário transferir a Feria para um local maior, no caso, o Salão de Festas da Igreja Bom Jesus dos Afilitos, onde, desde então, tem sido realizada. Desde o início também houve a preocupação de envolver os moradores do bairro no evento, fazendo então, um desfile pelas ruas, que inicialmente foi feito à noite e com charretes.

A partir do ano de 2010, após visita à Real Feria de Abril em Sevilla, na Espanha, adotou-se o costume de fazer o desfile no período da manhã, com as bailarinas descendo a Rua Nogueira Padilha vestidas com traje de flamenca e bailando por Sevillanas em pontos estratégicos da via!

A Feria de Sevilla em Sorocaba também tem um caráter benéfico, pois é realizada em parceria com a Paróquia Bom Jesus dos Afilitos, sendo que parte dos recursos arrecadados são destinados para as obras assistenciais da paróquia.

E assim, a Feria de Sevilla em Sorocaba segue sendo realizada por todos esses anos, contando, conhecendo e colecionando histórias dos espanhóis que vieram para Sorocaba e seus descendentes! Nas palavras de Thalma Di Lelli, "O mesmo ímpeto, objetivo e missão do início, nunca morreram ao longo de todos esses anos e a Feria de Sevilla tem se tornado um marco na vida do bairro da Vila Hortência, onde já é esperada anualmente pelos moradores e por nós que ali temos a honra de pisar e bailar onde a presença espanhola se fez e continua viva!"

Portanto, ante a importância de promover e proteger a história do nosso povo, pretende-se com este Projeto de Lei o reconhecimento e a consequente declaração legal da Feria de Sevilla em Sorocaba como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade.

(Processo SEI nº 3552205.404.00110534/2025-58)

LEI Nº 13.304, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

(Fica instituído e incluído no calendário municipal oficial de eventos de Sorocaba o Dia do Artesanato Romani, em alusão ao Dia Internacional do Povo Romani, a ser comemorado anualmente em 8 de abril).

Projeto de Lei nº 345/2025 - autoria do Vereador ÍTALO GABRIEL MOREIRA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário municipal oficial de eventos de Sorocaba o Dia do Artesanato Romani, em alusão ao Dia Internacional do Povo Romani, a ser comemorado anualmente em 8 de abril.

Art. 2º O Dia do Artesanato Romani tem como objetivos:

I - promover a valorização e a divulgação do artesanato Romani como expressão cultural e artística;

II - reconhecer a importância do Povo Romani na formação cultural e histórica de Sorocaba e do Brasil;

III - fomentar a realização de eventos, feiras e atividades que celebrem o artesanato Romani e a cultura Romani em geral;

IV - apoiar e incentivar os artesãos Romani locais, proporcionando-lhes espaços para exposição e comercialização de seus produtos;

V - contribuir para o combate ao preconceito e à discriminação contra o Povo Romani, promovendo o respeito e a valorização da diversidade cultural.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outras organizações para a realização das atividades comemorativas do Dia do Artesanato Romani.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia do Artesanato Romani, em alusão ao Dia Internacional do Povo Romani, a ser comemorado anualmente em 8 de abril.

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a valorização e a divulgação do artesanato Romani como expressão cultural e artística, reconhecer a importância do Povo Romani na formação cultural e histórica de Sorocaba e do Brasil, fomentar a realização de eventos, feiras e atividades que celebrem o artesanato Romani e a cultura Romani em geral, apoiar e incentivar os artesãos Romani locais, proporcionando-lhes espaços para exposição e comercialização de seus produtos, contribuir para o combate ao preconceito e à discriminação contra o Povo Romani, promovendo o respeito e a valorização da diversidade cultural.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outras organizações para a realização das atividades comemorativas do Dia do Artesanato Romani.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia do Artesanato Romani, em alusão ao Dia Internacional do Povo Romani, a ser comemorado anualmente em 8 de abril.

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a valorização e a divulgação do artesanato Romani como expressão cultural e artística, reconhecer a importância do Povo Romani na formação cultural e histórica de Sorocaba e do Brasil, fomentar a realização de eventos, feiras e atividades que celebrem o artesanato Romani e a cultura Romani em geral, apoiar e incentivar os artesãos Romani locais, proporcionando-lhes espaços para exposição e comercialização de seus produtos, contribuir para o combate ao preconceito e à discriminação contra o Povo Romani, promovendo o respeito e a valorização da diversidade cultural.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outras organizações para a realização das atividades comemorativas do Dia do Artesanato Romani.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 4 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

LUIZ ANTÔNIO ZAMUNER

Secretário de Cultura

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, o Dia do Artesanato Romani, em alusão ao Dia Internacional do Povo Romani, a ser comemorado anualmente em 8 de abril.

Este Projeto de Lei tem como objetivo principal promover a valorização e a divulgação do artesanato Romani como expressão cultural e artística, reconhecer a importância do Povo Romani na formação cultural e histórica de Sorocaba e do Brasil, fomentar a realização de eventos, feiras e atividades que celebrem o artesanato Romani e a cultura Romani em geral, apoiar e incentivar os artesãos Romani locais, proporcionando-lhes espaços para exposição e comercialização de seus produtos, contribuir para o combate ao preconceito e à discriminação contra o Povo Romani, promovendo o respeito e a valorização da diversidade cultural.

Art. 12º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e outras organizações para a realização das atividades comemorativas do Dia do Artesanato Romani.

Art. 13º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mend

LEIS

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÉA

Secretária de Governo

ANA CLAUDIA MARTINI FAUAZ

Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir e incluir no calendário municipal de eventos de Sorocaba o "Dia do Artesanato Romani", a ser comemorado anualmente em 8 de abril. A iniciativa visa reconhecer e valorizar a cultura do Povo Romani, também conhecido como cigano, que possui uma rica história e contribuições significativas para a formação cultural do Brasil. Este projeto é um pedido formal da presidente Sra. Elisa Costa da Associação Internacional Maylê Sara Kalí (AMSK/Brasil), do Sr. Michel Kriston, Representante AMSK/Brasil na International Romani Union - IRU e Diretor de Cultura da IRU - Brasil; e da comunidade Romani de Sorocaba, que desejam ver sua cultura reconhecida e valorizada.

A Associação Internacional Maylê Sara Kalí (AMSK/Brasil), é uma organização da sociedade civil fundada em 2009, sem fins lucrativos, com a missão de propagar a história do Povo Romani - os chamados ciganos - do Brasil. Atuante na participação social, em defesa dos direitos humanos, nos espaços políticos democráticos de elaboração e discussão das políticas públicas setoriais e de direitos.

A International Romani Union (IRU) é uma organização internacional fundada em 1971 que representa o povo romani (cigano) no mundo. Seu objetivo é defender os direitos civis, combater a discriminação e promover a cultura romani em nível global, atuando junto a organismos como a ONU e a União Europeia.

O artesanato Romani é uma expressão cultural singular, transmitida de geração em geração, que reflete a identidade, os valores e os saberes desse povo. Como destacado no documento "Artesanato Romani: Butchí Vasteski - Feito à mão" (Publicacao11_AMSK-2022ArtesanatoRomani.pdf): O Artesanato Romani é um pedaço importante da memória dos "Assim chamados ciganos". É o próprio trabalho manual, feito à mão, utilizando-se de matéria-prima as vezes natural, como as bonecas de palha de milho ou as cestarias - prática milenar dos Lovara.

O artesanato Romani abrange diversas modalidades, como a ourivesaria, a cestaria, a confecção de bonecas de pano, a produção de peças em cobre, entre outras. Cada uma dessas modalidades possui características próprias e representa um importante patrimônio cultural imaterial.

A instituição do "Dia do Artesanato Romani" em Sorocaba tem como propósito:

Reconhecer a importância do Povo Romani: Conforme mencionado no documento "Zacono Romano: Cultura Romani" (Publicacao14_AMSK-2023-ZaconoRomano.pdf):

Ao longo da história e nos tempos modernos, o povo "cigano" enfrentou preconceito, pobreza, discriminação e extermínio. Hoje, lutamos pelo reconhecimento como grupo étnico legítimo e uma nação distinta com sua própria língua, história/memória e cultura.

A presente proposição legislativa busca dar visibilidade e reconhecimento à cultura Romani, combatendo estereótipos e preconceitos.

Valorizar o artesanato Romani: O artesanato Romani é uma forma de expressão artística que merece ser valorizada e divulgada. A instituição do "Dia do Artesanato Romani" proporcionará um espaço para que os artesãos Romani locais possam expor e comercializar seus produtos, fortalecendo sua identidade cultural e gerando renda.

Promover a diversidade cultural: Sorocaba é uma cidade plural e diversa, que se orgulha de sua riqueza cultural. A inclusão do "Dia do Artesanato Romani" no calendário municipal de eventos contribuirá para a promoção da diversidade cultural, incentivando o diálogo intercultural e o respeito às diferenças.

Atender a uma demanda da comunidade Romani: A Sra. Elisa Costa, representante da AMSK/Brasil, junto ao Sr. Michel Kriston, Representante AMSK/Brasil na International Romani Union - IRU, tem se dedicado a promover a cultura Romani e a defender os direitos desse povo. A presente proposição legislativa atende a um pedido da Sra. Elisa Costa, do Sr. Michel Kriston e da comunidade Romani de Sorocaba, que desejam ver sua cultura reconhecida e valorizada.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa, que contribuirá para a valorização da cultura Romani e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

(Processo nº 13.128/2014)

LEI Nº 13.305, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

(Altera a Lei Municipal nº 11.504, de 28 de março de 2017, que institui a Semana Municipal de Combate ao Acidente Vascular Cerebral - AVC, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 280/2025 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei Ordinária nº 11.504, de 28 de março de 2017, passa a ser:

"Institui o mês de Combate ao Acidente Vascular Cerebral (AVC) e dá outras providências". (NR)

Art. 2º O artigo 1º, da Lei Ordinária nº 11.504 de 28 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o mês de Combate e Enfrentamento ao AVC (Acidente Vascular Cerebral), no âmbito do Município de Sorocaba, a ser realizado anualmente no mês de maio." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3-A, à Lei Ordinária nº 11.504, de 28 de março de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 3-A Anualmente, durante o mês de maio, o Poder Público, em cooperação com entidades civis e profissionais da saúde, realizará ações de conscientização sobre os acidentes vasculares cerebrais (AVC), especialmente:

I – fatores de risco;

II – prevenção;

III – identificação precoce dos sintomas;

IV – divulgação dos estabelecimentos capacitados a atender aos pacientes com AVC em cada localidade.

§ 1º As ações de que trata o caput incluirão, entre outras, palestras, treinamentos, eventos, inserções publicitárias e conteúdo midiático.

§ 2º A critério dos gestores, quando possível, a realização de monumentos e/ou homenagens, com destaque para a memória do Povo Romani, poderá ser realizada no dia 8 de abril, com a realização de cerimônias e outras ações.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da instituição municipal de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 5 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÉA

Secretária de Governo

PRISCILA RENATA FELICIANO

Secretária da Saúde

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O acidente vascular cerebral (AVC) é uma condição clínica caracterizada pela oclusão (AVC isquêmico) ou ruptura (AVC hemorrágico) de uma das artérias que irrigam o cérebro. Cerca de 85% por cento dos casos são AVCs isquêmicos: o tecido cerebral entra em sofrimento por falta de irrigação. Os AVCs hemorrágicos, por sua vez, são quase sempre mais dramáticos, com sangue invadindo o encéfalo e as meninges.

Os AVCs estão entre as principais causas de morte, de incapacitação e de internações em todo o mundo, com mais de 5 milhões de óbitos e 9 milhões de sobreviventes a cada ano, tendendo a assumir ainda maior importância epidemiológica com o progressivo aumento da idade média da população. Existem vários fatores que aumentam o risco individual para a ocorrência de um AVC: hipertensão arterial, hipercolesterolemia, diabetes, tabagismo, obesidade, consumo de bebidas alcoólicas e sedentarismo são os mais destacados. Como se constata, alguns fatores são controláveis mediante a adoção de melhores hábitos de vida ou tratamento médico regular. Uma campanha bem direcionada seria muito útil para levar à população o conhecimento dessa relação e da importância de controlar os fatores de risco.

Um outro aspecto importante é o da detecção precoce dos sinais de AVC. Há poucas décadas, um AVC era visto como uma sentença de morte ou, pelo menos, de sequelas graves. Isso mudou drasticamente devido a novos medicamentos, rotinas e tratamentos que, no entanto, dependem de ser aplicados em tempo hábil para surtir efeitos, que serão tão melhores quanto mais cedo se iniciar a intervenção.

Os primeiros sinais de um acidente vascular cerebral, em especial quando do tipo isquêmico, são sutis e são frequentemente menosprezados, retardando o início do tratamento. Assim, a campanha que propomos no presente Projeto de Lei abrange também auxiliar a população e os profissionais a reconhecer os primeiros sinais de um AVC, bem como divulgar quais são os serviços de saúde mais próximos capazes de receber e tratar os pacientes.

Por fim, a proposta de se realizarem as ações no mês de maio tem uma razão bastante concreta: desde 2006 vem sendo empregado o dia 29 de outubro como data mundial para ações referentes aos AVC. No entanto, essa data foi escolhida com referência nos países do hemisfério norte e está relacionada ao início do inverno (a chegada do frio gera um aumento no número de casos). Pensamos que mais adequado seria um mês de conscientização relacionado ao início do inverno no Brasil, portanto maio.

Este presente projeto é uma manifestação da participação popular, através da iniciativa "Bora Legislar" do mandato da Nobre Deputada Federal Sra. Tabata Amaral. O "Bora Legislar" constitui uma ponte entre a sociedade e o Parlamento, permitindo que os cidadãos contribuam com suas ideias para a pauta legislativa.

(Processo SEI nº 3552205.404.00105230/2025-79)

LEI Nº 13.306, DE 8 DE SETEMBRO DE 2025.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que comercializam plantas e afins a colocarem avisos, em locais visíveis, sobre plantas tóxicas aos animais no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 16/2025 – autoria do Vereador FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no Município de Sorocaba que fizerem a comercialização de plantas e afins devem manter, em local visível a todos os clientes, cartaz ou placa informando da existência de plantas tóxicas aos animais.

§ 1º Os avisos e alertas deverão conter mensagens educativas e preventivas, destacando os riscos à saúde e à vida dos animais, bem como as penalidades aplicáveis ao descumprimento desta Lei.

§ 2º As mensagens deverão ser exibidas em locais de fácil visualização, como entradas e saídas dos estabelecimentos, elevadores e áreas de grande circulação de pessoas.

Art. 2º Os alertas de que trata esta Lei deverão ser veiculados por meio de placas ou cartazes fixados de forma permanente.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o estabelecimento às seguintes sanções:

I - advertência por escrito na primeira ocorrência;

II – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro em casos de reincidência continuada, com possibilidade de suspensão do alvará de funcionamento após três autuações consecutivas;

Parágrafo único. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FAMA, ou ao fundo criado futuramente que vier à substituí-lo ou for específico à causa do Bem-Estar Animal.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos terão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 8 de setembro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÉA

Secretária de Governo

Documento assinado digitalmente e validado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001,

ANOMOSPEA - PSC